DELIBERAÇÃO AC00 - 2940/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10344/2015/001
PROTOCOLO	: 1762060
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.

A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a esse aplicada pela remessa intempestiva da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, contra a Decisão Singular DSG-G.MJMS-6508/2016, e, **no mérito, dar-lhe provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item “2” da parte dispositiva da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Examina-se nestes autos a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque na época dos fatos, cujo recurso foi admitido pelo Presidente, em juízo de admissibilidade (peça 3, fl. 9).

A matéria do recurso compreende a insurgência do autor contra os efeitos do julgamento que teve como relatora a então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, instrumentalizado na Decisão Singular DSG-G.MJMS-6508/2016 (Processo TC/10344/2015, peça 24, fls. 260-262), por meio de cujo julgamento foi aplicada ao autor a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

E vale anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem ao procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Nioaque, por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2015, declarado regular pelos termos do item 1 da Decisão Singular n. 6508/2016.

A matéria foi examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-47905/2017, peça 6, fls. 12-17), que concluiu pela negativa de provimento ao recurso em exame.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas também opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto (PAR-2ªPRC-5361/2018, peça 7, fls. 18-20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos ao procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Nioaque, por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2015, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos do item 1 da Decisão Singular n. 6508/2016, que instrumentalizou a decisão declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.

Desse modo, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item 2 da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6508/2016.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

gab.ihs
setac.crr